

CONGRESSO NACIONAL

ELEIÇÕES DAS PRESIDÊNCIAS SOB SUSPEITA

Determinados procedimentos adotados nas eleições internas para os cargos de presidente do Senado e da Câmara dos Deputados podem ser considerados eticamente reprováveis, politicamente questionáveis e, em alguns casos, juridicamente irregulares, conforme as circunstâncias envolvidas.

É notório que os candidatos costumam firmar acordos políticos explícitos, nos quais condicionam a fidelidade no voto secreto a promessas de futuras vantagens destinadas a parlamentares, partidos ou grupos.

Essas negociações, embora amplamente praticadas e admitidas publicamente, contrariam os princípios da moralidade, da impessoalidade e da independência do voto.

Tais práticas são conduzidas sem aparente preocupação com os limites legais, éticos ou morais, o que levanta dúvidas sobre a legitimidade do processo.

Diante disso, cabe questionar: seriam esses atos apenas práticas políticas usuais, ou verdadeiras irregularidades disfarçadas de acordos institucionais?

1. Do ponto de vista legal

- A **Constituição Federal** e os **Regimentos Internos** preveem que a eleição para a Mesa da Câmara e do Senado seja feita por **voto secreto**.
- Isso significa que **ninguém pode ser obrigado ou constrangido a declarar ou comprovar o conteúdo de seu voto**.
- Portanto, **a prática de exigir ou controlar votos de parlamentares em troca de cargos, verbas ou favores** pode configurar:
 - ✓ **Abuso de poder político** ou **desvio de finalidade administrativa**, se envolver recursos públicos ou controle indevido da máquina.
 - ✓ **Compra de votos**, em sentido político-parlamentar, se houver troca explícita por cargos, emendas ou vantagens.
 - ✓ **Violação ao princípio da moralidade administrativa** - Art. 37 da Constituição Federal.

2. Do ponto de vista ético e moral

- Os pactos políticos que negociam **apoio mediante promessa de cargos** ou distribuição de espaços na estrutura do poder - ministérios, relatorias, comissões, etc. - são comuns, mas:

- ✓ Quando **abertamente combinados em eleições de voto secreto, ferem o espírito da norma**, pois o segredo do voto tem o propósito de proteger a autonomia e a independência do parlamentar.
- ✓ Vincular o voto a **vantagens futuras específicas** contraria os princípios da **isonomia, impessoalidade** e da **representatividade livre**.
- ✓ Tais acordos reduzem a eleição interna a **negociações clientelistas**, desvalorizando a função institucional.

3. Do ponto de vista prático e político

- Embora amplamente praticados e até **admitidos publicamente**, esses acordos são aceitos **mais por conveniência política** do que por legitimidade institucional.
- São tolerados **na ausência de ilegalidade explícita ou denúncia formal**, mas enfraquecem a imagem do Parlamento e **geram vícios institucionais**.

Conclusão direta

Sim, comprovar que votos secretos estão sendo condicionados publicamente a promessas de vantagens futuras pode configurar:

- **Violação ao caráter secreto do voto;**
- **Infração ética e moral;**
- **Eventual ilegalidade, especialmente se envolver uso indevido da máquina pública ou promessas concretas de recursos e cargos em troca de apoio.**

Se houver documentação ou evidência concreta - gravações, trocas de mensagens, declarações formais - **é possível questionar a validade do processo**, inclusive por meio de ação judicial, embora na prática isso raramente ocorra no Congresso.

-X-X-X-X-X-

Sim, existem normas e procedimentos que regem as eleições internas para os cargos de presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Essas regras não estão no Código Eleitoral nem são de competência direta do TSE, pois não se trata de eleições gerais, mas sim de eleições internas do Poder Legislativo.

Assim, as normas estão principalmente na Constituição Federal e nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado.

Segue resumo objetivo.

1. Constituição Federal - CF/1988:

- **Art. 57, § 4º:** Determina que as Mesas da Câmara e do Senado serão eleitas no início de cada legislatura, a cada 2 anos, sendo permitida uma reeleição dentro da mesma legislatura para os mesmos cargos.
- **Art. 51 e Art. 52:** Estabelecem a competência privativa de cada Casa para eleger sua Mesa Diretora, inclusive o presidente.

2. Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD:

- **Art. 5º a Art. 15:** Regulam a composição, atribuições e eleição da Mesa Diretora.
- **Art. 7º:** Estabelece que a eleição será por voto secreto e maioria absoluta, em primeiro turno. Caso nenhum candidato alcance, realiza-se segundo turno entre os dois mais votados.
- **Elegibilidade:** Deputados federais podem se candidatar, exceto em casos de recondução proibida, se já tiverem exercido o cargo na mesma legislatura e não for o caso de reeleição permitida.

3. Regimento Interno do Senado Federal - RISF:

- **Art. 59 a Art. 63:** Disciplinam a eleição da Mesa Diretora do Senado.
- **Art. 60:** Define que a eleição será por voto secreto, com maioria de votos dos presentes.
- **Art. 59, parágrafo único:** Estabelece que a eleição se realiza no primeiro dia da sessão legislativa ordinária.

4. Regras complementares e práticas:

- **Inscrição de candidaturas:** Em geral, as candidaturas são inscritas previamente por blocos ou partidos, com articulação política.
- **Voto secreto:** Ainda é o modelo adotado em ambas as Casas, embora haja movimentos pela adoção do voto aberto.
- **Precedência política:** Embora o processo seja formalmente interno, há forte influência de articulações partidárias e negociações entre bancadas e lideranças.

Resumo final

As normas que regulam a eleição para os cargos de presidente da Câmara e do Senado estão na Constituição Federal e nos Regimentos Internos de cada Casa.

O TSE não interfere, pois se trata de eleição interna do Poder Legislativo.

A principal exigência é que os candidatos sejam parlamentares em exercício, respeitando os limites de reeleição e os procedimentos regimentais de cada Casa.

Fontes; pesquisas virtuais.

Paulo Dirceu Dias

paulodias@pdias.com.br

Sorocaba – SP

03/07/2025